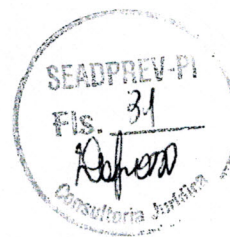




ESTADO DO PIAUÍ  
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO  
CONSULTORIA JURÍDICA



PARECER PGE/CJ Nº 675/2016

PROCESSO Nº AA.002.1.005774/16-50

INTERESSADA: [REDACTED]

CONSULENTE: SECRETARIA ESTADUAL DE ADMINISTRAÇÃO E PREVIDÊNCIA

ASSUNTO: ACUMULAÇÃO DE CARGO PÚBLICO.

**Ementa.** **Direito Administrativo.** Impossibilidade de acumulação dos cargos de professor com agente comunitário de saúde, por não se configurar, este último, como cargo técnico e científico. Necessidade de abertura de processo administrativo disciplinar para apuração dos fatos.

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO  
APROVADO 675/16

## 1. RELATÓRIO

A Secretaria Estadual de Administração e Previdência, por meio de sua Unidade de Gestão de Pessoas, encaminha para análise e manifestação jurídica desta Procuradoria Geral do Estado processo de interesse de [REDACTED], consultando acerca da legalidade da acumulação dos cargos de Professor da SEDUC e Agente de Saúde da Fundação Municipal de Saúde da Prefeitura de Teresina.

Quanto à acumulação de proventos e remuneração, a Constituição Federal determina que somente é possível tal acumulação nos casos em que seja possível a acumulação na atividade, com os seguintes dizeres:

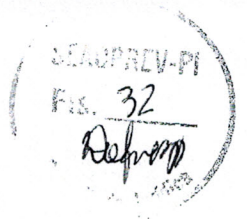
“Art. 37. (...)

§ 10. É vedada a percepção simultânea de proventos de aposentadoria decorrentes do art. 40 ou dos arts. 42 e 142 com a remuneração de cargo, emprego ou função pública, ressalvados os cargos acumuláveis na forma desta Constituição, os cargos eletivos e os cargos em comissão declarados em lei de

99  
013



ESTADO DO PIAUÍ  
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO  
CONSULTORIA JURÍDICA



2

livre nomeação e exoneração”. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

Faz-se necessário, assim, investigar acerca da possibilidade de acumulação dos cargos acima referidos.

A Constituição Federal de 1988, com a redação das Emendas Constitucionais n. 19/98 e 34/2001, dispõe sobre a matéria acumulação de cargos públicos no art.37, incisos XVI e XVII, *in verbis*:

“Art.37 (...)

XVI – é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI:

- a) a de dois cargos de professor;
- b) a de um cargo de professor com outro técnico ou científico;**
- c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas.”

Parecer P... 675/16  
APROVADO

A Procuradoria Geral do Estado, através de inúmeros opinativos, firmou entendimento no sentido de ser essencial à caracterização de determinado cargo como técnico ou científico a conjugação da exigência de formação específica superior ou técnica com a efetiva aplicação no desempenho do cargo público dos conhecimentos científicos ou técnicos adquiridos.

**Desse modo, excluídos estarão os cargos que podem ser exercidos indiferentemente por graduado em qualquer curso, ainda que superior, bem como aqueles que, embora acessíveis apenas a graduados em determinadas áreas, se apresentem como eminentemente burocráticas e excêntricas aos conhecimentos teóricos e práticos adquiridos na sua formação.**

Nesse sentido, segue a jurisprudência mansa dos nossos tribunais, que tem proclamado:

Handwritten marks and initials at the bottom right corner.



**ESTADO DO PIAUÍ**  
**PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**  
**CONSULTORIA JURÍDICA**

3

**“ACUMULAÇÃO DE CARGOS – FISCAL DE CONCESSÕES COM PROFESSOR DE FUNDAÇÃO – IMPOSSIBILIDADE – INEXISTÊNCIA DO CARÁTER TÉCNICO/CIENTÍFICO – VEDAÇÃO DO ART. 37, XVI, DA CF -**  
*As atribuições do cargo de fiscal de concessões e permissões do Distrito Federal (“autuar veículos e motoristas em situação irregular; realizar vistorias; participar de operações especiais de controle de segurança de trânsito e preparar relatórios de ocorrências”), não exigem discernimentos técnicos, científicos ou artísticos, mas tão-somente conhecimentos burocráticos regulamentados pela própria administração, sem qualquer outra complexidade. Desta forma, no caso concreto, fica afastada a possibilidade de acumulação do cargo de professor da Fundação Educacional do Distrito Federal com o de fiscal de concessões e permissões do quadro de pessoal, também do Distrito Federal, já que este último não tem natureza técnica ou científica capaz de excepcionar a cumulação constitucional, nos moldes do que dispõe o art. 37, XVI, b, da CF, apesar da compatibilidade de horários entre os dois cargos. (STJ – RMS 7.216 – DF – 5ª T. – Rel. Min. Jorge Scartezini – DJU 13.11.2000) (ST 141/107) JCF.37 JCF.37.XVI.B.”*

675/16  
**PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PIAUÍ**  
**APROVADO**

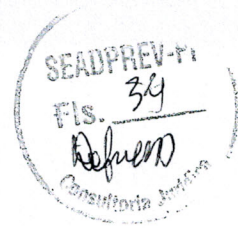
**“ADMINISTRATIVO – SERVIDOR PÚBLICO – ACUMULAÇÃO DE CARGOS – PROFESSOR E CARGO TÉCNICO.**

1. A acepção de cargo técnico de que se vale na CF/88, art. 37, XVI não pode ser interpretada sem se considerar a exigência da familiaridade com determinados métodos, organizados em sistema e apoiado em conhecimento científico.

2. Recurso não provido. (ROMS 6732/SC; 1996/0006948-4, DJ 14/06/1999. p. 00214. RSTJ VOL.121, p. 454. Rel. Min. Edson Vidigal)”.

**“CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO – AÇÃO DECLARATÓRIA - Acumulação de cargos de professor e de técnico de administração pública – Pedido desacolhido – Sentença confirmada, maioria. É da Lei constitucional a vedação remunerada de cargos públicos, exceto quando houver compatibilidade**

D  
27



ESTADO DO PIAUÍ  
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO  
CONSULTORIA JURÍDICA

4

*de horários de dois cargos de professor, ou de um cargo de professor com outro técnico ou científico e/ou de dois cargos privativos de médico; o desempenho de função meramente burocrática, de simples significado, não tem o alcance, objeto da exceção prevista na CF/88. (TJDF – APC 20010110856790 – DF – 1ª T. Cív. – Rel. Des Eduardo de Moraes Oliveira – DJU 28.05.2003 – p. 52)”.*

Verifica-se, assim, à luz das decisões judiciais acima transcritas, que a caracterização do cargo como técnico ou científico encontra-se no fato de ser imprescindível, para o seu exercício, conhecimentos especializados acerca de matérias atreladas às suas funções. No caso do cargo técnico, é irrelevante que a técnica tenha sido adquirida através de curso superior ou de nível médio. O importante é que se tenha o conhecimento especializado necessário ao exercício do cargo.

Vale destacar o entendimento de MARÇAL JUSTEN FILHO, ao comentar o art.13, da Lei Geral de Licitações:

675/16  
APPROVADO

*"A conceituação de um certo serviço como técnico importa uma investigação extranormativa. A Lei não pôde (nem o quis, no caso) definir o que seria 'técnico', pois somente as ciências poderiam fazê-lo. Seria improficua e inconveniente a opção legislativa de substituir-se ao conhecimento científico, pretendendo definir exaustivamente a natureza dos serviços técnicos. Não se trata, evidentemente, de remessa à escolha sobre o que seria um serviço 'técnico'. Ao contrário, impõe-se examinar a natureza do serviço e comprovar se a hipótese se configura com tal perante as ciências. A finalidade normativa é precisamente evitar contradição entre o Direito e as ciências. Se o Direito se arrogasse a definir o que seria e o que não seria técnico, incorreria no risco de investir contra o conhecimento científico. Se a própria lei afasta de si esse possível defeito, não comporta que qualquer equívoco seja cometido pelo seu aplicador. O administrador tem o dever de recorrer ao conhecimento técnico-científico, sem liberdade de contrapor-se a ele. Serviço técnico é aquele assim qualificável segundo o conhecimento técnico-científico. Ou seja, se as ciências afirmam que um certo serviço não é técnico, está interdita conclusão distinta*

Handwritten initials and marks at the bottom right corner.



SEAD/PLV  
Fls. 35  
[Handwritten signature]

**ESTADO DO PIAUÍ**  
**PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**  
**CONSULTORIA JURÍDICA**

*para o administrador. E a recíproca é verdadeira. De todo modo, cabe considerar que um serviço pode ser dito 'técnico' quando importar a aplicação do conhecimento teórico e da habilidade pessoal para promover uma alteração no universo físico ou social. A noção de 'técnica' vincula-se, então, a dois aspectos inter-relacionados. O primeiro é a transposição para a vida prática de um conhecimento técnico, de modo a gerar uma utilidade efetiva e concreta. Os serviços ditos 'técnicos' caracterizam-se por envolverem a aplicação de rigorosa metodologia ou formal procedimento para atingir determinado fim. A técnica pressupõe a operacionalização do conhecimento científico, permitindo aplicações práticas para uma teoria. Através de serviço técnico, obtém-se a alteração no universo circundante e se atinge um resultado preordenado que se colimava. A segunda característica de um serviço técnico reside na exigência de uma habilidade individual, numa capacitação peculiar, relacionada com potenciais personalíssimos. Promove-se uma espécie de 'transformação' do conhecimento teórico em prático, o que envolve um processo intermediado pela capacidade humana. Daí segue que toda atividade técnica reflete a personalidade e a habilidade humanas. (In Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, São Paulo: Dialética, 2005).*

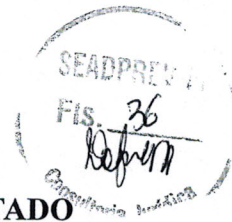
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO  
APROVADO 675/16

No caso em exame, indispensável a análise da Lei Federal nº 11.350, de 5 de outubro de 2006, que regulamenta o § 5º do art. 198 da Constituição Federal, dispõe sobre o aproveitamento de pessoal amparado pelo parágrafo único do art. 2º da Emenda Constitucional no 51, de 14 de fevereiro de 2006, que assim estabelece:

*Art. 3º O Agente Comunitário de Saúde tem como atribuição o exercício de atividades de prevenção de doenças e promoção da saúde, mediante ações domiciliares ou comunitárias, individuais ou coletivas, desenvolvidas em conformidade com as diretrizes do SUS e sob supervisão do gestor municipal, distrital, estadual ou federal.*

*Parágrafo único. São consideradas atividades do Agente Comunitário de Saúde,*

[Handwritten initials]



ESTADO DO PIAUÍ  
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO  
CONSULTORIA JURÍDICA

6

na sua área de atuação:

*I - a utilização de instrumentos para diagnóstico demográfico e sócio-cultural da comunidade;*

*II - a promoção de ações de educação para a saúde individual e coletiva;*

*III - o registro, para fins exclusivos de controle e planejamento das ações de saúde, de nascimentos, óbitos, doenças e outros agravos à saúde;*

*IV - o estímulo à participação da comunidade nas políticas públicas voltadas para a área da saúde;*

*V - a realização de visitas domiciliares periódicas para monitoramento de situações de risco à família; e*

*VI - a participação em ações que fortaleçam os elos entre o setor saúde e outras políticas que promovam a qualidade de vida.*

(...)

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO  
APROVADO 675/16

*Art. 6º O Agente Comunitário de Saúde deverá preencher os seguintes requisitos para o exercício da atividade:*

*I - residir na área da comunidade em que atuar, desde a data da publicação do edital do processo seletivo público;*

*II - haver concluído, com aproveitamento, curso introdutório de formação inicial e continuada; e*

***III - haver concluído o ensino fundamental.***

*§ 1º Não se aplica a exigência a que se refere o inciso III aos que, na data de publicação desta Lei, estejam exercendo atividades próprias de Agente Comunitário de Saúde.*

*§ 2º Compete ao ente federativo responsável pela execução dos programas a definição da área geográfica a que se refere o inciso I, observados os parâmetros estabelecidos pelo Ministério da Saúde.*

(...)

*Art. 8º Os Agentes Comunitários de Saúde e os Agentes de Combate às Endemias admitidos pelos gestores locais do SUS e pela Fundação Nacional de Saúde - FUNASA, na forma do disposto no § 4o do art. 198 da Constituição, submetem-se*

Handwritten initials and marks at the bottom right corner.



**ESTADO DO PIAUÍ**  
**PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**  
**CONSULTORIA JURÍDICA**

7

*ao regime jurídico estabelecido pela Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, salvo se, no caso dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, lei local dispuser de forma diversa.*

Nestes termos, a Lei Complementar Municipal nº 4.881, de 28 de março de 2016, que institui o plano de cargos, carreiras e vencimentos dos agentes comunitários de saúde e agentes de combate às endemias, da fundação Municipal de Saúde - FMS, e autoriza a transformação dos empregados – previstos na Lei Complementar nº 4.764, de 4 de agosto de 2015, em conformidade com o art. 8º, da Lei Federal nº 11.350, de 5 de outubro de 2006, em cargos de agente comunitário de saúde e agente de combate às endemias, e dá outras providências, assim dispõe quanto a investidura no cargo:

*Art. 9º Constituem requisitos básicos para investidura nos cargos organizados por esta Lei Complementar:*

*I - a nacionalidade brasileira ou portuguesa e, neste caso, estar amparado pelo Estatuto de igualdade entre brasileiros e portugueses, com reconhecimento do gozo dos direitos políticos, nos termos do art. 12, § 1º da Constituição Federal de 1988;*

*II - o gozo dos direitos políticos;*

*III - a quitação com as obrigações militares e eleitorais;*

*IV - o grau de escolaridade de, no mínimo, ensino fundamental completo;*

*V - a idade mínima de dezoito anos;*

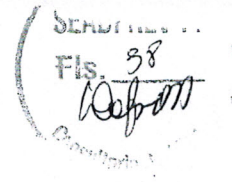
*VI - a aptidão física e mental.*

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO  
APROVADO 675/16

Da análise dos dispositivos legais acima transcritos, verifica-se que para a posse e exercício de um dos cargos ocupados pela requerente, de agente comunitário de saúde no Município de Teresina/PI, basta que o seu ocupante possua o **ensino fundamental completo**.

Ressalta-se que para a caracterização do cargo como cargo técnico ou científico, faz-se necessário o aprofundamento de conhecimentos de forma sistematizada, a fim de enriquecer o conhecimento humano, o que, a toda evidência, não é o caso do cargo aqui analisado, para o qual,

OB  
OB



**ESTADO DO PIAUÍ**  
**PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**  
**CONSULTORIA JURÍDICA**

8  
repita-se, não se exige absolutamente nada de técnica especializada, afastando a possibilidade do aludido cargo se ajustar ao conceito de cargo técnico, não se coadunando, assim, com o dispositivo constitucional.

**3. CONCLUSÃO**

Diante do exposto, com fundamento no art. 37, inciso XVI da Constituição Federal c/c art.9, IV, da Lei Complementar Municipal nº 4.881/2016, entende-se ilícita a acumulação dos cargos de professor e agente comunitário de saúde.

No entanto, ressalta-se que o Ato de reconhecimento de Acumulação proibida só deve ser emitido após o fato ser apurado em procedimento administrativo disciplinar, presidido por um Procurador do Estado, na forma prevista na Lei Complementar n.56/2005.

É o parecer que se submete à consideração superior.

Teresina, 23 de junho de 2016.

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO  
APROVADO 675/16

*Ana Cecília Elvas Bohn*  
**ANA CECÍLIA ELVAS BOHN**  
**PROCURADORA DO ESTADO DO PIAUÍ**

THG, 30/06/2016.

Aprovo.

A consideração superior.  
*Floreia Daryse de A. Lacerde*

Floreia Daryse de A. Lacerde  
Procuradora Chefe da  
Consultoria Jurídica

Est. do Piauí  
Procuradoria Geral do Estado  
APROVADO  
Em 01/07/2016  
*Fernando Edalio de A. Lacerde*  
Procurador